

Criado pela Lei Municipal nº 764, de 25/04/2008. Alterado pela Lei nº 1313, de 10/05/2018.

RESOLUÇÃO CME/EV Nº 005/2019. APROVADA EM 28/11/2019

Estabelece normas para CREDENCIAMENTO e AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO e regula procedimentos correlatos das Instituições de Ensino Fundamental, pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino de Estrela Velha-RS.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ESTRELA VELHA, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Municipal n°1.360 de 10 de junho de 2019, com fundamentado no artigo 11, inciso III e IV da Lei Federal nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, da Lei 11.114 de 16 de maio de 2005 e Lei 11.274 de 06 de fevereiro de 2006, que dá nova redação a Lei 9394/96, em seu artigo 6º,

RESOLVE:

- **Art.** 1º A presente Resolução tem o objetivo de normatizar o processo de credenciamento e autorização de funcionamento, bem como os procedimentos correlatos das instituições de Ensino Fundamental, pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino de Estrela Velha.
- § 1º Os estudos realizados, somente serão considerados regulares, se a Instituição estiver devidamente credenciada para oferta do(s) nível(is) e tenha recebido a competente autorização de funcionamento desses.

Do Credenciamento e Autorização para o funcionamento da Instituição de Ensino

- **Art. 2º** O credenciamento e autorização para o funcionamento de nível(is) da Instituição de Ensino consiste em sua integração ao Sistema Municipal de Ensino, mediante deliberação do Conselho Municipal de Educação, fundamentado nas provas documentais apresentadas pela Instituição de Ensino, de que ela reúne condições:
- a) de infraestrutura física, em local para a oferta do(s) nível(is) por ela indicada, nos termos da legislação vigente;



Criado pela Lei Municipal nº 764, de 25/04/2008. Alterado pela Lei nº 1313, de 10/05/2018.

- **b)** pedagógicas, de acordo com as normas específicas vigentes, provando sua habilitação para desenvolver o(s) nível(is) pretendidos.
- § 1º As Instituições de Ensino já autorizadas a exercer suas atividades na vigência das normas anteriores as da presente Resolução, serão consideradas credenciadas e autorizadas a funcionar, até a data do seu recredenciamento e autorização de funcionamento que se dará no prazo de 12 meses contados da vigência desta resolução.
- § 2º O requerimento de credenciamento e autorização para funcionamento será encaminhado ao Conselho Municipal de Educação, via Secretaria Municipal de Educação, em qualquer época do ano.
- § 3º O pedido de recredenciamento e de credenciamento de autorização para o funcionamento da Instituição de Ensino deverá ser entregue na Secretaria Municipal de Educação, em duas vias, sendo uma para instrução do processo e a outra para protocolo de recebimento.
- **Art. 3º** O processo para credenciamento e autorização para funcionamento da Instituição de Ensino deverá ser instruído:
- I requerimento, assinado por representante legal da entidade mantenedora, dirigido ao Presidente do Conselho Municipal de Educação;
 - II justificativa do pedido;
 - **III –** comprovante de propriedade do(s) imóvel(eis) ou de direito de uso;
 - IV- cópia do decreto de criação e de denominação;
 - **V** cópia dos alvarás:
 - a) de Licença da Vigilância Sanitária;
 - b) de Prevenção e Proteção Contra Incêndios;
- **VI -** cópia do Número de Inscrição Cadastral NIC, que integra a instituição ao SME/EV e comprova a oferta do ensino:
 - VII identificação da entidade mantenedora e do estabelecimento de ensino, conforme anexos;
- **VIII –** condições físicas do estabelecimento de ensino, devidamente documentado, através das plantas do imóvel, conforme anexos.
- § 1º O processo conterá planta(s) técnica(s), podendo ser croqui(s), do(s) prédio(s) com a identificação clara dos ambientes relacionados de cada pavimento, bem como da localização do(s) prédio(s) no terreno e, deste, em relação ao quarteirão onde está situado.



Criado pela Lei Municipal nº 764, de 25/04/2008. Alterado pela Lei nº 1313, de 10/05/2018.

- § 2º Caso necessário, a Instituição de Ensino fornecerá esclarecimento sobre projetos e prazos de construções, em andamento ou previsto, dos diversos itens de infraestrutura física.
 - § 3º Deverá conter no processo fotos dos ambientes internos e externos do estabelecimento.
- **IX-** Projeto Político Pedagógico da Instituição e, conforme norma específica, Regimento Escolar e Plano de Estudos ou equivalente;
 - X- Projeto de formação continuada do corpo docente da Instituição;
 - XI- apresentação do quadro funcional, com a respectiva habilitação;
 - XII- Projeto de habilitação do corpo docente, se for o caso.
- **Art. 4º** A Instituição de Ensino que já possui nível(is) autorizado(s), mas, até a data estabelecida nesta Resolução vier requerer autorização para funcionamento de outro(s) nível(is), enviará, no mesmo processo, sua solicitação de credenciamento para a oferta do(s) nível(is) novo(s) e do(s) já em funcionamento.

Parágrafo Único: O requerimento de credenciamento de autorização para o funcionamento, para a oferta de novo(s) nível (is) se processará nos moldes do art. 3º, incisos I, II, IX, X, XI e XII.

- **Art. 5º** As exigências mínimas relativas às condições de infraestrutura física são as estabelecidas nas respectivas normas para cada nível(is).
- **Art. 6º** Recebido o requerimento de credenciamento ou de recredenciamento e autorização para funcionamento e verificados os dados e as informações referidos na presente Resolução, bem como os estabelecidos nas normas específicas para cada nível, o Conselho Municipal de Educação nomeará Comissão Verificadora, que se deslocará até a Instituição de Ensino, para verificar, se os dados e as informações contidas no processo, condizem com as reais condições apresentadas.
- § 1° Realizada a verificação "in loco" das condições e, elaborado o relatório pela Comissão designada, o Conselho Municipal de Educação poderá ou não emitir o credenciamento e autorização para funcionamento do(s) nível(s), notificando a mantenedora através de decisão fundamentada do Colegiado.
- **§2º** Desta decisão caberá recurso no prazo de 15(quinze) dias úteis. Este prazo só começará a fluir quando a ciência da notificação da decisão, datada e firmada pela mantenedora, for juntada aos autos do processo instaurado.
- **Art. 7º** O credenciamento concedido à Instituição de Ensino Fundamental terá validade de no máximo cinco (05) anos a contar da data da emissão do Parecer do CME/EV, ato legal que a credencia.



Criado pela Lei Municipal nº 764, de 25/04/2008. Alterado pela Lei nº 1313, de 10/05/2018.

Art. 8º A Instituição de Ensino Fundamental deverá providenciar a documentação exigida para seu recredenciamento, no mínimo, três (3) meses antes de vencer seu credenciamento atual.

Da Infraestrutura e organização Pedagógica da Instituição de Ensino Fundamental

- **Art. 9º** Todo o imóvel destinado ao Ensino Fundamental pertencente ao SME/EV depende de aprovação pelos órgãos oficiais competentes.
- **Art. 10** O imóvel destinado ao Ensino Fundamental deve ser de alvenaria ou similar, atendendo aos padrões mínimos de qualidade.
 - § 1º O imóvel misto deverá ser gradativamente adequado para alvenaria ou similar.
- § 2º O prédio pode ser próprio, locado ou cedido. No caso de escola pública deve ser próprio e em situação emergencial e temporária poderá ser cedido.
- § 3º O imóvel deve apresentar condições adequadas de localização, acesso, saneamento e segurança, em total conformidade com a legislação que rege a matéria.
- § 4º Os ambientes destinados ao Ensino Fundamental do SME/EV e seus respectivos acessos devem ser de uso exclusivo escolar, não podendo ser de uso comum em domicílio ou estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviço.
- § 5º O imóvel deve apresentar condições de segurança contra incêndio conforme prevê a legislação pertinente.
- **Art. 11** A instituição deve ter bebedouro ou similar com condições de higiene, água potável, preferencialmente equipado com dispositivo de filtro, localizado na área de recreação ou nas áreas de circulação na proporção de um (01) para cada cem (100) estudantes ou fração, garantindo, no mínimo, um (01) por pavimento, adequado também para pessoa com deficiência e uso infantil.

Parágrafo Único. Observar que a utilização de caneca ou similar seja individualizada.

- **Art. 12** A instituição que possui Sala de Recursos para Atendimento Educacional Especializado AEE, deve dispor de sala específica, de material para sua finalidade e de profissional habilitado(a) de acordo com a legislação vigente.
- **Parágrafo Único.** O AEE deve ser ofertado por todas as instituições de Ensino Fundamental, de acordo com o Regimento Escolar, o Projeto Político Pedagógico PPP e conforme legislação vigente.
 - Art. 13 Deve-se garantir a acessibilidade ao 2º pavimento conforme legislação vigente.
- § 1º Uma vez não garantida essa acessibilidade os espaços de uso comum deverão estar localizados no pavimento térreo.
- § 3º A escada, com no mínimo 1,20m de largura para construção já existente e para as novas edificações conforme norma vigente, deve ser revestida com piso de material lavável, não escorregadio, com



Criado pela Lei Municipal nº 764, de 25/04/2008. Alterado pela Lei nº 1313, de 10/05/2018.

iluminação e ventilação natural e direta, com tela de proteção, além disso, deve ser dotada de corrimão nos dois (02) lados.

- § 4º Rampa e/ou plataforma elevatória deverão ser igualmente protegidas.
- § 5º As aberturas e o corredor, no 2º pavimento, devem possuir telas, redes ou similar para proteção.
- **Art. 14** O corredor da instituição deve ter piso de material lavável, não escorregadio, com iluminação e ventilação natural e direta, além de possuir no mínimo 1,20m de largura para construção já existente e para as novas edificações executar conforme norma vigente.

Parágrafo Único. Fica vedada a utilização de tapete no corredor e na área de passagem.

- **Art. 15** A instituição deve dispor de espaços físicos, onde se desenvolvam as atividades de cuidado e educação com acessibilidade, qualidade e segurança, garantindo aos estudantes:
- I um ambiente amplo e tranquilo para o convívio de estudantes e de profissionais da educação da instituição;
- **II -** infraestrutura física adequada às características dessa oferta de ensino e em consonância com o PPP e o Regimento Escolar.
- **III -** As salas de aula devem ser em número suficiente para atender aos(às) estudantes, obedecendo à proporção de 1,20 m² por estudante em cada sala e observando o limite máximo do número de estudantes por turma:
 - a) 1º ano ao 3º ano: até vinte e cinco (25) estudantes;
 - b) 4º ano e 5º ano: até trinta (30) estudantes;
 - c) anos finais: até trinta e cinco (35) estudantes;
- **d)** em turmas cujo atendimento inclua pessoa com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, sugere-se a adequação do número de estudantes mediante a análise de cada situação, conforme dispõe a legislação nacional vigente e normativas do CME/EV;
- e) a instituição, ao organizar as turmas, deve ter o cuidado ao distribuir os(as) estudantes com deficiência de forma a evitar agrupá-los(as) numa mesma turma, caracterizando assim classe especial, conforme normativa vigente do CME/EV;
- **f)** o estabelecimento do número de estudantes por turma deve ser definido a partir de estudo conjunto entre mantenedora, instituição mantida e Conselho Escolar.
- IV área administrativo-pedagógica com salas para direção, apoio pedagógico, secretaria e sala de profissionais da educação;
- V sala de leitura em sala exclusiva com ventilação e iluminação natural e direta, proteção nas janelas com incidência de sol, mesas para consulta, cadeiras, estantes e profissional da educação responsável pelo seu funcionamento:



Criado pela Lei Municipal nº 764, de 25/04/2008. Alterado pela Lei nº 1313, de 10/05/2018.

- **VI -** sala de recursos didáticos e/ou atividades múltiplas exclusiva, se necessário ser conjugada com outro ambiente, que seja garantido o espaço para o desenvolvimento das atividades;
 - VII espaço para educação física e recreação:
- a) área térrea própria para a prática de educação física e recreação, junto à escola com espaço coberto e/ou descoberto;
 - b) recomenda-se que a área destinada à praça com brinquedos seja mantida com areia ou grama;
- **VIII -** cozinha e refeitório devidamente equipados com utensílios e área para armazenamento de alimentos, que atendam às exigências de nutrição e saúde e o acesso à cozinha deve possuir barreira, uma portinhola ou similar, provida de tranca que impeça o acesso de estudantes;
- **IX** instalações sanitárias para estudantes, independente por gênero, e para profissionais da educação, em construção de alvenaria, com ventilação natural, com piso e paredes revestidos de material liso e lavável, com equipamento nas seguintes proporções:
 - a) um (01) lavatório para cada cinquenta (50) estudantes ou fração;
 - b) um (01) vaso sanitário para cada vinte e cinco (25) estudantes ou fração;
- c) um (01) lavatório e um (01) vaso sanitário para cada vinte e cinco (25) estudantes ou fração quando conjugados;
- **d)** banheiro com um (01) lavatório e um (01) vaso sanitário para cada vinte (20) profissionais da educação ou fração, preferencialmente com chuveiro;
- **e)** um (01) sanitário adaptado à pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação;
- X- as salas de aula devem estar equipadas com uma mesa/carteira escolar e uma cadeira por estudante, adequada a sua faixa etária e/ou suas necessidades; mesa e cadeira para o(a) professor(a), armário e quadro branco ou similar.
- **XI -** As salas de aula devem ter aeração e iluminação natural direta e proteção adequada nas janelas com incidência de sol.
- XII ao adotar o regime de tempo integral, a escola deve prover local interno para repouso, podendo ser dentro da sala de atividades, com equipamentos e materiais necessários e quando não utilizados, estes devem ficar dispostos em local arejado e que não cause risco aos(às) estudantes.
- **Parágrafo Único.** Os ambientes internos e externos referidos neste artigo devem ter condições adequadas e permanentes de conservação, higiene, salubridade e segurança.
- **Art. 16** Só será ofertado atendimento em turno integral e parcial, simultaneamente, quando no mínimo dez (10) crianças forem matriculadas para cada turma de Ensino Fundamental.



Criado pela Lei Municipal nº 764, de 25/04/2008. Alterado pela Lei nº 1313, de 10/05/2018.

- § 1º A análise da demanda deverá ser realizada pela Secretaria Municipal de Educação, garantindo o acesso à todas as crianças.
- § 2º Caso não completar dez (10) matrículas para cada turma será oferecido somente um turno, parcial ou integral, conforme opção da maioria da clientela.

Do Regimento Escolar

- **Art. 17** O Regimento Escolar é o documento legal que define e normatiza a organização e o funcionamento do estabelecimento de ensino.
- **Art. 18** O encaminhamento do Regimento Escolar de cada instituição de Ensino Fundamental para aprovação por este Conselho será feito pela Mantenedora.
- § 1º A análise do texto regimental realizada por este Conselho poderá ensejar correções a serem, de imediato, elencadas e conduzidas à Mantenedora para sua incorporação.
- § 2º A aprovação do Regimento Escolar por este Conselho, mediante Parecer, é condição para a autorização de funcionamento das Escolas de Ensino Fundamental pertencentes ao SME/EV.
- **Art. 19** A instituição de Ensino Fundamental que optar por não constituir seu Regimento próprio ou a recém-criada seguirão um Regimento Padrão da Mantenedora aprovado pelo CME/EV.
- **Parágrafo Único.** A instituição recém-criada poderá encaminhar proposta de novo Regimento no decorrer do primeiro ano de funcionamento.
- **Art. 20** Diretrizes para elaboração de Regimento Escolar devem ser seguidas de acordo com legislação vigente do CME/EV.

Do Projeto Político Pedagógico

- **Art. 21** O Projeto Político-pedagógico PPP é um documento que apresenta a identidade da instituição que pressupõe a interdependência da autonomia pedagógica, administrativa e de gestão financeira.
- § 1º O PPP define objetivos, diretrizes e ações que a escola desenvolverá ao considerar a legislação educacional vigente e as proposições da comunidade escolar dentro de uma concepção democrática.
- § 2º O documento do caput deste artigo explana as características da instituição por meio das propostas de trabalho organizadas ao se pensar na formação cidadã de estudantes.
- **Art. 22** A elaboração do PPP pode considerar a forma de trabalho já realizado e introduzir novas propostas ao visar à renovação do fazer educacional, devendo:
- I. contemplar os documentos educacionais orientadores quanto à Educação em Direitos Humanos, à Educação Especial na perspectiva da Educação Inclusiva, à Educação das Relações Étnico-raciais, à Educação Musical e à Educação Ambiental e outros que venham a ser aprovados por órgãos educativos e



Criado pela Lei Municipal nº 764, de 25/04/2008. Alterado pela Lei nº 1313, de 10/05/2018.

- **II.** contemplar os anseios dos segmentos da comunidade escolar, articulados com a legislação vigente e expressos em proposições pedagógicas.
- **Art. 23** O PPP, instância de construção coletiva que respeita os sujeitos das aprendizagens, entendidos como cidadãos com direitos à proteção e à participação social, bem como com seus deveres, deve contemplar:
 - I dados de identificação da instituição;
- II diagnóstico da realidade concreta dos sujeitos do processo educativo, contextualizados no espaço e no tempo, devendo considerar a organização da instituição de tal modo que seja compatível com as características de seus sujeitos e as questões de acessibilidade, além da natureza e das finalidades da educação, deliberadas e assumidas pela comunidade educacional;
 - III missão, visão, objetivos da escola, concepções da instituição;
- IV organização curricular com metodologia de trabalho pedagógico e objetivos organizados por área de conhecimentos, objetos de conhecimento e carga horária com a distribuição do tempo;
 - V avaliação da aprendizagem;
- VI avaliação da Escola em relação aos seus objetivos, com a finalidade de pensar, organizar e reestruturar a instituição com a participação da comunidade escolar para a melhoria da educação, explicitando os instrumentos de coleta das informações necessárias para essa ação, além disso, a divulgação e a discussão, periódica, dos resultados das avaliações;
- **VII -** explicitação das funções que compõem a organização administrativa e pedagógica, descrevendo um programa de formação inicial e continuada dos(as) profissionais, bem como os fundamentos da gestão democrática, compartilhada e participativa;
 - VIII órgãos colegiados;
 - IX referências bibliográficas.
- **Art. 24** Caberá à Instituição de Ensino Fundamental elaborar e executar o seu PPP, em consonância com o Regimento Escolar e a legislação educacional vigente.
 - Art. 25 A elaboração do PPP deve envolver todos os segmentos da comunidade escolar.
- **Art. 26** A apresentação do PPP é condição para a autorização de funcionamento das Escolas de Ensino Fundamental pertencentes ao SME/EV.

Da Formação Pedagógica de Profissional do Ensino Fundamental

- **Art. 27** Para atuar no Ensino Fundamental o(a) Profissional da Educação docente deve ter a formação conforme legislação vigente.
- § 1º A mantenedora incentivará a valorização dos(as) profissionais da Educação através do aperfeiçoamento profissional continuado, visando contemplar a formação permanente, assim como o respeito e o suporte específico ao(à) profissional com deficiência.



Criado pela Lei Municipal nº 764, de 25/04/2008. Alterado pela Lei nº 1313, de 10/05/2018.

- § 2º O(A) Profissional da Educação deve ter formação continuada de estudos relacionados à Educação Especial, na perspectiva da Educação Inclusiva e serviço de orientação e acompanhamento de Equipe Interdisciplinar composta por profissionais especializados(as) no planejamento das atividades pedagógicas.
 - **Art. 28** Entende-se por profissional do Ensino Fundamental:
 - I profissional da educação docente (professor(a)) do Ensino Fundamental;
- II profissional da educação não docente (monitor(a), auxiliar de turma ou estagiário(a), secretário(a) escolar, vigilante, porteiro(a), merendeiro(a), cozinheiro(a), serviços gerais e outros), com formação conforme legislação vigente.
- § 1º Haverá a possibilidade da contratação de estagiário(a), estudante de Pedagogia, para atuar como trabalhador(a) em educação não docente.
- **Art. 29** A mantenedora da instituição de Ensino Fundamental deverá dispor de profissionais ou equipe multiprofissional para assessoria e atendimentos específicos às turmas sob sua responsabilidade, sendo indispensáveis:
- **a)** Pedagogo(a) para atuar como Supervisor(a)/Coordenador(a), com carga horária conforme definição da mantenedora;
 - **b)** Nutricionista, com carga horária conforme legislação vigente.
- **Parágrafo Único.** Poderão compor o caput deste artigo, profissionais como: Psicólogo(a), Fonoaudiólogo(a), Psicopedagogo(a) e outros que a mantenedora entender como necessário.
- **Art. 30** A direção de instituição de Ensino Fundamental deve ser exercida por profissional com formação conforme legislação vigente.
 - § 1º A equipe diretiva de escola municipal será indicada seguindo os princípios da Gestão Democrática.
 - § 2º O prazo de transição deste artigo será de cinco (05) anos a contar da aprovação desta Resolução.
- **Art. 31** Durante todo o período de funcionamento da instituição é necessário um(a) (01) profissional responsável com a formação mínima conforme o art. 27.

Dos Aspectos gerais da Cessação do Efeito da credencial de Autorização Para o Funcionamento de nível (is)

- **Art. 32** A cessação do efeito da credencial de autorização para o funcionamento de nível (is), devidamente autorizado(s) no Sistema Municipal de Ensino, consiste no encerramento da oferta de ensino desse(s) nível(is) como um todo.
- § 1º A suspensão temporária da autorização para o funcionamento de nível(is) equivale à cessação de seu efeito e, como tal, deverá ser tratada.



Criado pela Lei Municipal nº 764, de 25/04/2008. Alterado pela Lei nº 1313, de 10/05/2018.

- § 2º A cessação poderá ser gradativa.
- § 3º A cessação do efeito da credencial de autorização para o funcionamento de nível(is) ocorrerá gradativamente ao final do semestre, do ano, do ciclo, ou da unidade de tempo estabelecida na organização adotada pela Instituição de Ensino, salvo quando houver transferência de todos os alunos do(s) nível(is), nas seguintes situações:
 - I danos causados ao prédio escolar por incêndio ou outros fenômenos da natureza.
 - II- falta de demanda no local.
- **III-** constatação de irregularidades não sanadas, que se processarão nos termos do art. 42, inciso III, da presente Resolução.
- **Art. 33** A cessação do efeito da credencial de autorização para o funcionamento poderá ser requerida pela Instituição de Ensino interessada, via Secretaria Municipal de Educação, até 30(trinta) dias do encerramento das atividades letivas.
- **Art. 34** O pedido de declaração expressa de cessação do efeito da credencial de autorização para o funcionamento de nível(is), deverá conter:
- I requerimento do representante legal da entidade mantenedora dirigido ao Presidente do Conselho
 Municipal de Educação;
 - II justificativa do encerramento da oferta de ensino;
 - III esclarecimentos sobre como os alunos remanescentes darão continuidade aos seus estudos;
- IV cópia dos atos: de criação da escola, de designação e denominação tratando-se de estabelecimento público ou privado;
 - V cópia do ato de credenciamento de autorização para o funcionamento do nível, da escola.
 - VI cronograma de encerramento da oferta do nível(is), se for em etapas;
 - VII informações sobre as condições e o destino da escrituração escolar e do arquivo.
- **Art. 35** Toda a Instituição de Ensino que receber a declaração expressa da cessação do efeito da credencial de autorização para o funcionamento de cada nível(is) oferecido(s) pelo estabelecimento, estará recebendo simultaneamente e, de oficio, o cancelamento do credenciamento para sua oferta.



Criado pela Lei Municipal nº 764, de 25/04/2008. Alterado pela Lei nº 1313, de 10/05/2018.

- **Art. 36** Protocolado o requerimento de cessação da credencial de autorização para o funcionamento de nível (is), a Secretaria Municipal de Educação designará Comissão Verificadora para examinar "in loco" a conformidade dos dados e das informações nele contidas, com a realidade da escola, examinando se as condições da documentação escolar e do arquivo, permitem a constatação da identidade de cada aluno, bem como a regularidade e a autenticidade de sua vida escolar.
- § 1º A Comissão Verificadora sempre fará referência ao número e destino dos alunos remanescentes e às condições de seu deslocamento à nova escola.
- § 2º Havendo erros ou irregularidade na documentação escolar e/ou no arquivo, será determinada sua correção antes que o processo seja encaminhado à Secretaria Municipal de Educação.
- **Art. 37** O acervo da escrituração escolar e do arquivo da escola que cessar o efeito da credencial de autorização para funcionamento será recolhido à Secretaria Municipal de Educação.
- § 1º A documentação escolar de estabelecimento municipal de ensino, que tiver cessado o efeito da credencial de autorização para funcionamento, será recolhida à Secretaria Municipal de Educação.
- § 2º Havendo cessação do efeito da credencial de autorização para funcionamento de nível(is), o acervo da escrituração e do arquivo permanecerá na própria escola.
- § 3º A documentação escolar poderá ficar sob a guarda de Instituição de Ensino ou de órgão público que ofereçam a indispensável segurança ao acervo, sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação.
- **Art. 38** Quando forem expedidos documentos a ex-alunos de nível(is) que tenha cessado o efeito da credencial de autorização para o seu funcionamento, além dos dados e informações necessários à identificação da escola, constará referência ao ato declaratório de cessação do efeito da credencial autorização para o funcionamento do(s) nível(is), sua data e motivos.

Parágrafo único. Os documentos serão expedidos:

- I pela Secretaria Municipal de Educação, ou quem ela designar;
- II pelo diretor, quando o acervo permanecer na própria escola.



Criado pela Lei Municipal nº 764, de 25/04/2008. Alterado pela Lei nº 1313, de 10/05/2018.

Da Competência para Fiscalização da Instituição de Ensino e do Processo de Cessação do efeito da credencial de autorização para o funcionamento de nível (is)

- Art. 39 À Secretaria Municipal de Educação, incumbe organizar, executar, manter, administrar, orientar e coordenar as atividades do poder público municipal, ligados à Educação do Ensino Fundamental no âmbito municipal, velando pela observância da legislação respectiva, das deliberações do Congresso Municipal de Educação e pelo cumprimento das decisões do Conselho Municipal de Educação, nas instituições que integram a Rede Pública Municipal de Ensino.
- **Art. 40** Cabe à Secretaria Municipal de Educação, realizar a orientação, o acompanhamento, a fiscalização, a avaliação e o assessoramento das Instituições Públicas do Ensino Fundamental do município, observando:
 - I o cumprimento da legislação educacional;
 - II a efetivação do Projeto Político Pedagógico;
 - III condições de acesso e permanência dos estudantes;
- IV- o processo de melhoria da qualidade dos serviços prestados, considerando o previsto no Projeto
 Político Pedagógico e o disposto na regulamentação vigente;
 - V- a qualidade dos espaços físicos, instalações e equipamentos e a adequação às suas finalidades;
 - VI regularidade dos registros de documentação e arquivo;
- **VII -** a oferta e execução de programas suplementares, de material didático escolar, transporte e alimentação, mantida pelo poder público;
- **Art. 41** Cabe ao Conselho Municipal de Educação, cessar o efeito da credencial de autorização para o funcionamento de nível(is) da Instituição de Ensino, quando comprovadas irregularidades que comprometam seu funcionamento ou quando verificado o não cumprimento do Projeto Político Pedagógico.
- § 1° As irregularidades serão apuradas e as penalidades aplicadas, assegurado o direito de ampla defesa.
- § 2º As penalidades de que fala este artigo, são as previstas na legislação vigente, sendo que a Instituição de Ensino poderá sofrer:
 - a) notificação expressa, com prazo para as devidas providências;



Criado pela Lei Municipal nº 764, de 25/04/2008. Alterado pela Lei nº 1313, de 10/05/2018.

- b) interdição temporária do (s) nível(is);
- c) cessação do efeito da credencial de Autorização de funcionamento da Instituição de Ensino.
- **Art. 42** O Conselho Municipal de Educação, ao receber a denúncia, dará ciência a Instituição de Ensino denunciada, assegurando-lhe o direito de ampla defesa, determinando:
- I- a expedição de notificação à Instituição de Ensino, que conterá a integra da denúncia, bem como a comunicação de que será instaurada uma Comissão Especial para verificação "in loco", contendo também a convocação dos responsáveis pela Instituição de Ensino, para que se façam presentes a verificação, que será realizada, no dia e hora aprazados.
 - II- A comissão será composta, no mínimo, por três conselheiros;
- **III -** Após a verificação "in loco", a Comissão Especial, deverá elaborar relatório escrito, claro e conciso, declarando a existência ou não, do fato descrito na denúncia, sendo este encaminhado ao Conselho Pleno, que no caso de comprovação da denúncia, determinará:
- **§1º** A Instituição de Ensino será notificada expressamente, para sanar a irregularidade, no prazo que o colegiado determinar.
- **§2º** Transcorrido o prazo, sem que seja sanada a irregularidade, a Instituição de Ensino será interditada temporariamente;
- §3º Se mesmo assim, a Instituição de Ensino, deixar o prazo correr "in albis" e, não sanar a irregularidade, o Presidente do Conselho Municipal de Educação, após deliberação do colegiado, lavrará termo expresso declarando cessado o efeito da credencial de autorização para o funcionamento do(s) nível (s) da Instituição de Ensino.
- **IV-** Não comprovada a denúncia, o processo será arquivado, ficando a Instituição de Ensino, por um período determinado sob observação da Secretaria Municipal de Educação, que poderá a qualquer tempo, requerer a reabertura do processo.

Da Troca de Sede

- **Art. 43** Na mudança de sede, a Secretaria Municipal de Educação, órgão gerenciador do SME/EV, enviará o processo ao CME/EV, instruído com as peças referentes à nova sede a seguir descritas:
- I ofício contendo o pedido de troca de sede e a justificativa desta solicitação, dirigido à presidência do CME/EV, subscrito pelo(a) representante legal da entidade mantenedora;



Criado pela Lei Municipal nº 764, de 25/04/2008. Alterado pela Lei nº 1313, de 10/05/2018.

- II cópia atualizada do NIC (Número de Inscrição Cadastral), com identificação da instituição e comprovação da oferta do Ensino;
 - **III -** preenchimento dos anexos desta Resolução;
 - IV cópia do decreto de criação e de denominação;
 - V cópia do Projeto Político Pedagógico PPP;
- **VI -** Regimento Escolar elaborado conforme normativa vigente ou declaração da mantenedora no caso de adoção de Regimento Padrão já aprovado pelo CME/EV;
- **VII -** cópia do croqui ou planta da Instituição, assinada por profissional responsável, onde estarão identificados todos os ambientes com legenda de fácil compreensão;
 - VIII fotografias atualizadas de cada dependência da Instituição.

Parágrafo Único. Caso ocorram alterações no Quadro dos Recursos Humanos, deverão ser encaminhados os comprovantes da titulação dos profissionais da educação da Instituição (Informar todas as pessoas relacionadas à instituição; Direção, Supervisão Escolar, Docentes, Educadores, Monitores, Assistentes, Auxiliares, Serviços e Cozinha, Serviço de Limpeza, Psicólogo, Pediatra, Nutricionista, Dentista, serviços de Apoio, etc. conforme realidade da escola), função, horário de trabalho, nome da turma, número de estudantes e faixa etária.

- **Art. 44** O processo de descredenciamento da sede antiga deve ser, preferencialmente, concomitante ao credenciamento da nova sede.
- Art. 45 O atendimento aos(às) estudantes, na nova sede, somente deverá ocorrer após o seu credenciamento.
- **Art. 46** A mudança de endereço da instituição, deverá ser informada com, no mínimo, sessenta (60) dias de antecedência do ato ao CME/EV.

Da Troca de Mantenedora

- **Art. 47** A entidade mantenedora da instituição de Ensino Fundamental é responsável pelo provimento de todas as condições de infraestrutura, instalações e equipamentos, assim como pela garantia dos recursos humanos necessário à oferta qualificada do ensino.
- **Art. 48** Entende-se por troca de mantenedora, a transferência de responsabilidades entre entidades, sejam privadas ou públicas, regradas de acordo com sua natureza jurídica, cujo objeto é a instituição mantida como um todo, assumida integralmente pela nova mantenedora.
- **Art. 49** A troca de mantenedora deve assegurar, no mínimo, a continuidade dos requisitos básicos de recursos materiais e de pessoal para a oferta qualificada do ensino, sem descontinuidade ou sobressalto das



Criado pela Lei Municipal nº 764, de 25/04/2008. Alterado pela Lei nº 1313, de 10/05/2018.

atividades educacionais, o que exige informações sobre as condições administrativas e de financiamento de quem assume essa manutenção.

- **Art. 50** A troca de mantenedora somente será oficializada à entidade que possuir o cadastro regularizado no SME/EV e que, diretamente ou por qualquer instituição mantida, não tenha cometido, nos últimos três (03) anos, as irregularidades consignadas na presente Resolução.
- **Art. 51** A transferência de mantença entre entidades públicas pode ocorrer entre Estado e Município, mediante legislação vigente.
- **Art. 52** Processos que vierem a reverter a municipalização ou a estadualização de escolas públicas devem, também, ser encaminhados ao Conselho Municipal de Educação competente para sua manifestação.
- **Art. 53** Após a conclusão do ato administrativo que regulariza a troca de mantenedora, o Poder Público competente deverá, por ato próprio, designar e denominar a escola pela qual passou a ser responsável.
- **Art. 54** O CME/EV, ao manifestar-se sobre a troca de mantença, emitirá Parecer de credenciamento ou descredenciamento e consignará que a instituição pública passará a integrar ou deixará de integrar o SME/EV, conforme o caso.

Do Atendimento Emergencial

Art. 55 O poder público municipal poderá oferecer, em caráter emergencial, o Ensino Fundamental, sempre que ocorrer situação de calamidade pública ou desequilíbrio na densidade populacional.

Parágrafo único. Havendo atendimento emergencial do Ensino Fundamental, nos termos previstos no "caput", serão dispensados os atos prévios de credenciamento da Instituição de Ensino para autorização do funcionamento de nível que, entretanto, deverão ser solicitados, obrigatoriamente no decorrer do mesmo ano civil.

Art. 56 O atendimento emergencial, no caso de calamidade pública será comunicado pela Secretaria Municipal de Educação imediatamente ao Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo Único. Em caso de desequilíbrio da densidade populacional, deverá ser solicitado o parecer prévio deste colegiado.

Art. 57 O Município só poderá oferecer atendimento emergencial se o local destinado dispuser das condições de infraestrutura estabelecidas para oferta de quaisquer dos níveis, nesta Resolução e nas normas específicas, bem como dos recursos humanos habilitados, garantindo em qualquer caso o cumprimento do ano letivo nos termos da legislação vigente.



Criado pela Lei Municipal nº 764, de 25/04/2008. Alterado pela Lei nº 1313, de 10/05/2018.

Das Penalidades

Art. 58 O descumprimento da legislação ou das normas de ensino constitui irregularidade sujeita às sanções previstas na presente Resolução e na legislação vigente.

Parágrafo único. A autoridade da administração do Sistema Municipal de Ensino ou da respectiva rede incorre em irregularidade quando permite, incentiva ou determina o funcionamento de nível(is) sem a devida credencial de autorização, ou o atendimento emergencial sem cumprimento das exigências e procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

- **Art. 59** O encaminhamento pela parte interessada de pedido do credenciamento e autorização para funcionamento de nível(is) na Instituição de Ensino, instruído com dados e/ou informações inverídicos, bem como a declaração por agente do poder público de que os mesmos são verdadeiros e fidedignos, configuram prática de falsidade ideológica.
- § 1º À Instituição de Ensino que tiver apresentado dados ou informações caracterizados no "caput" não será concedido o credenciamento e autorização e funcionamento.
- § 2º incorrendo a Instituição de Ensino, na conduta referida no "caput" mesmo que só venha ser descoberta após o credenciamento e autorização para funcionamento já ter sido deferido, o mesmo será nulo de pleno direito e a Instituição será penalizada nos termos da legislação municipal.
- § 3º O disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo produzirá efeito somente depois de comprovada a prática referida no "caput" mediante sindicância instaurada nos termos da legislação em vigor.
- **Art. 60** Ocorrendo infringência da legislação e/ou norma de ensino vigente, em curso autorizado para funcionar em estabelecimento integrante do Sistema Municipal de Ensino, se procederá da seguinte forma:
- § 1º Constatada a prática de irregularidade, ficará automaticamente suspensa a tramitação de processo de credenciamento e autorização para o funcionamento de nível(s) da Instituição de Ensino envolvida, até apuração dos fatos.
- § 2º Apurado os fatos e, sendo constatada a prática de irregularidade, a Instituição de Ensino poderá ser descredenciada para a oferta do nível envolvido ou de todos os demais níveis e ter(em) cessada sua autorização para funcionamento.
- § 3º A suspensão do credenciamento e o descredenciamento de Instituição de Ensino ocorrem mediante declaração expressa emitida pelo Conselho Municipal de Educação, por tempo a ser definido, salvo nos casos estabelecidos na presente Resolução.



Criado pela Lei Municipal nº 764, de 25/04/2008. Alterado pela Lei nº 1313, de 10/05/2018.

§ 4º A cessação do efeito da credencial de autorização para o funcionamento de nível(is) implica o encerramento de sua oferta, sendo a situação dos alunos remanescentes examinada, caso a caso, pelo Conselho Municipal de Educação.

Das Disposições Finais

- **Art. 61** O conselho pleno, ao decidir sobre os requerimentos de credenciamento e autorização para funcionamento de nível(s) ou recredenciamento de Instituição de Ensino e, constatar insuficiência ou falta de dados ou informações, suspenderá o processo e determinará:
 - I a presença do representante legal da Instituição de Ensino para esclarecimentos;
 - II a juntada de documentos;
 - III realização de diligências para o prosseguimento do processo.

Parágrafo único. Caso seja determinado o disposto nos incisos I e II, deste artigo, a comunicação será feita à mantenedora de Ensino.

- **Art. 62** Sempre que ocorrer ampliação ou construção de prédio escolar já autorizado e credenciado, as novas dependências só poderão ser ocupadas para fins de ensino somente depois de terem sido vistoriadas por Comissão Verificadora do Conselho Municipal de Educação e de ter sido expedido o competente termo de permissão para mudança de sede ou ocupação das dependências.
 - Art. 63 A Comissão Verificadora incumbir-se-á de:
- I deslocar-se às dependências e aos espaços indicados para o funcionamento da Instituição de Ensino e do(s) nível(is) pretendido(s);
- II confrontar todos os dados e informação contida na documentação encaminhada com a situação que o estabelecimento de ensino e seu(s) nível(is) apresentam efetivamente, levando em conta as normas específicas de cada nível(is);
- III registrar em Relatório, de forma concisa, precisa e clara, suas constatações, oferecendo os esclarecimentos necessários quando dados e/ou informações não refletirem, no todo ou em parte, a realidade da Instituição de Ensino e/ou do(s) nível (is) pretendido(s);
 - IV rubricar todas as peças do processo como forma de autenticá-las.



Criado pela Lei Municipal nº 764, de 25/04/2008. Alterado pela Lei nº 1313, de 10/05/2018.

Art. 64 A denominação inicial da Instituição de Ensino constará do processo de seu credenciamento.

Parágrafo único. A alteração da denominação de qualquer Instituição de Ensino deverá ser comunicada ao Conselho Municipal de Educação e a Secretaria de Municipal de Educação, no prazo de cinco (5) dias, contados do ato que determinou a alteração da denominação.

Art. 65 As Instituições de Ensino abrangidas por esta norma, pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino, terão 12 meses, a contar da vigência desta Resolução, para protocolar o pedido de credenciamento e Autorização para o Funcionamento de nível(is) junto ao Conselho Municipal de Educação, através da Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único. Não sendo observado o prazo supra, a Instituição de Ensino ficará proibida de efetuar novas matriculas ou rematricular alunos para o próximo período letivo, até regularizar sua situação neste colegiado.

Art. 66 Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação.

Estrela Velha/RS, 28 de novembro de 2019.

Rosane Pereira Maciel Presidente do CME/EV.



Criado pela Lei Municipal nº 764, de 25/04/2008. Alterado pela Lei nº 1313, de 10/05/2018.

JUSTIFICATIVA

O Conselho Municipal de Educação, com a presente Resolução, tem por finalidade disciplinar o processo de credenciamento e autorização para funcionamento do Ensino Fundamental regulamentando as exigências legais, a fim de garantir uma educação de qualidade fundamentada na Constituição Federal Art 6º, que define a educação como direito social, direito de todos e dever do estado e (Art. 205) que estabelece como finalidades: o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Igualmente consagra, entre os princípios do ensino: igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, liberdade de aprender, gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais, valorização dos profissionais, gestão democrática do ensino público na forma da lei e garantia do padrão de qualidade (Art.206).

A LDBEN Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, em seu artigo 11, fixa as competências dos Municípios, inciso IV, estabelecendo: "autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino", sendo que, no Art. 18 da mesma Lei, que trata sobre o sistema municipal, compreende que é de responsabilidade do mesmo:

- I as instituições do ensino fundamental e de educação infantil mantidas pelo Poder Público municipal;
- II as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;

Assim, a presente norma trata do processo para obtenção da credencial de autorização para o funcionamento de níveis nas Instituições de Ensino integradas ao Sistema Municipal de Ensino.

O credenciamento é um procedimento de habilitação para que a instituição de ensino receba a autorização para funcionamento do(s) nível(is) pretendido, consistindo na apresentação das condições materiais, pedagógicas e de pessoal.

A credencial de autorização para o funcionamento, uma vez deferida, será por tempo indeterminado, entretanto, é indispensável que os estabelecimentos de ensino observem rigorosamente o cumprimento da Legislação educacional, pois as instituições que apresentarem irregularidades, pedagógicas ou de infra estrutura, poderão ter cessado o efeito da credencial de autorização e funcionamento de seu nível ou níveis, nos termos dos artigos 41 e 42 o que poderá ocasionar até mesmo fechamento da Instituição de Ensino.

Os dados e as informações (coletados a partir do preenchimento corretos dos anexos desta resolução) sobre a instituição e o(s) nível(is), quer em funcionamento, quer previsto(s), destinam-se a reunir elementos para uma apreciação correta e segura das condições de infraestrutura, pedagógicas e de profissionais que viabilizem a oferta de ensino de qualidade.



Criado pela Lei Municipal nº 764, de 25/04/2008. Alterado pela Lei nº 1313, de 10/05/2018.

As condições do estabelecimento de ensino devem atender às peculiaridades de cada nível. Portanto, é essencial, que a instituição leve em conta as normas específicas e ajuste sua realidade às características do(s) nível(s) que deseja ofertar.

A observação rigorosa da infraestrutura física, exigida para Ensino Fundamental, não é, por si só, garantia de ensino qualificado. Entretanto, sua ausência ou a presença de problemas na mesma prejudica e impede o desenvolvimento de um ensino de qualidade. Assim, há de se exigir que os prédios e suas dependências, as áreas ao ar livre, os equipamentos e materiais e o mobiliário, sejam suficientes em números e adequados às características dos usuários e que apresentem a necessária segurança.

Outro fator importante a considerar é a clareza da implementação qualificada do Projeto Político-Pedagógico, contemplando no mesmo, a formação continuada do educador reafirmando que esse profissional da educação seja autor de sua própria prática, planejando e organizando o espaço pedagógico que é de sua responsabilidade. Essas exigências estão pautadas na própria LDBEN, art. 13 que diz que o professor não poderá deixar de atualizar-se periodicamente, devendo a mantenedora oferecer oportunidades para tal.

A oferta de atendimento emergencial do Ensino Fundamental também recebem tratamento especifico nos artigos 55, 56 e 57, visando que o Município garanta em qualquer circunstância, mesmo em momentos de calamidade pública ou nos casos de desequilíbrio na densidade populacional, um ensino de qualidade com observância da legislação educacional em vigor.

O atendimento emergencial é procedimento que não isenta o poder público de exercer, com responsabilidade, as atribuições a ele conferidas.

A LDBEN estabelece:

"Art. 5° ...

1º - O poder público, na esfera de sua competência federativa deverá:

 I – recensear anualmente as crianças e adolescentes em idade escolar, bem como os jovens e adultos que não concluíram a educação básica;

II – fazer-lhes a chamada pública;

III – zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola".

"Art. 11 – Os Municípios incumbir-se-ão de:



Criado pela Lei Municipal nº 764, de 25/04/2008. Alterado pela Lei nº 1313, de 10/05/2018.

I – organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino,
 integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados; ..." (grifo do relator)

Assim, a LDBEN, nos dispositivos supra referidos sinalizam a obrigatoriedade de conhecimento da realidade educacional em termos de demanda, de condições e capacidade de seus estabelecimentos de absorver a mesma e de ajustamento dessas condições e dessa capacidade para atender a realidade diagnosticada. Deve estar claro para o poder público que a palavra de ordem é: planejamento de todas suas ações para oferecer uma educação de qualidade.

Ainda que o propósito básico desta Resolução seja disciplinar o início de atividades de escola e de funcionamento de nível(is), é oportuno regular na mesma norma também o ato contrário: a cessação, o encerramento do nível ou nível(is) e consequentemente, das atividades escolares da instituição de ensino o que o faz nos artigos do 32 ao 38.

A cessação voluntária de atividades de escola ou de funcionamento de nível(is) é devida, via de regra, à redução expressiva de alunos que, por sua vez, ocorre em virtude da rarefação populacional.

A cessação do efeito da credencial de autorização para o funcionamento de nível(is) envolve aspectos legais e interesses sociais de alta relevância: de um lado, o bom ordenamento do Sistema de Ensino, e de outro, os direitos dos alunos.

Contudo, a regulamentação dessa matéria, tem como objetivo resguardar aos alunos da escola ou nível(s) cessante os direitos de cidadania. Aos matriculados no momento do encerramento da oferta tem de ser garantida a continuidade de estudos em outros estabelecimentos de ensino que desenvolvam o nível de ensino cessado. Aos ex-alunos precisa ser assegurada a obtenção, a qualquer tempo, de comprovantes fidedignos de sua vida escolar.

A Constituição Federal estabelece que o ensino será ministrado com "garantia de padrão de qualidade" (art. 206, inciso VII).

No parágrafo 2º do artigo 208, determina: "O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente". (grifo nosso)

A LDBEN, Lei nº 9394 de 20 de Dezembro de 1996, contêm dispositivos semelhantes.

É direito do cidadão de receber ensino de qualidade, organizado e oferecido em consonância com a legislação que o rege. Em decorrência, a autoridade educacional, independente de seu nível hierárquico, que oferecer ensino irregularmente ou que com sua ação ou omissão concorrer para isso, deverá ser responsabilizada por tal ato e os artigos 41 e 42 explicitam como serão apuradas as irregularidades,



Criado pela Lei Municipal nº 764, de 25/04/2008. Alterado pela Lei nº 1313, de 10/05/2018.

disciplinando também que as Instituições de Ensino que incorrerem em tais, poderão ter(em) cessado o funcionamento de seu(s) nível(is).

Considerando que essa norma tem caráter eminentemente educativo cabe ressaltar a importância da Secretaria Municipal de Educação em orientar, acompanhar, fiscalizar e avaliar as instituições que a compõe, com vistas à garantia de práticas educacionais de qualidade, assegurando os direitos constitucionais.

Aprovada, por unanimidade, em sessão plenária, de 28 de novembro de 2019.

Comissão de Ensino Fundamental

Conselheiras:

Marlene Berlt Lasch – relatora Mônica Olinda Seibert Rosane Pereira Maciel

Rosane Pereira Maciel
Presidente do CME/EV.



Criado pela Lei Municipal nº 764, de 25/04/2008. Alterado pela Lei nº 1313, de 10/05/2018.

ANEXOS

(Resolução CME nº 05/2019)

1. Dados de Identificação

Nome da escola:

Endereço:			_ nº	Bairro		
CEP	Fone	Fax		_ e-mai	il	
CNPJ			CGC_			
Nome do(a) Diretor(a)					
Vice-diretor(a) M:						
T:						
2. Estrutura Física:						
a) Terreno : Área tota	ıl:	m² Área (construída: _		m²	
b)						
Nº de salas		Metragem			N° de alunos que con	mporta



Criado pela Lei Municipal n° 764, de 25/04/2008. Alterado pela Lei n° 1313, de 10/05/2018.

c) No de turmas por	turno:
Manhã	Tarde

	T_	1	Ι	T
Condições:	Bom	Muito bom	Regular	Ruim
Iluminação das salas				
Aeração natural:				
Instalação da casa do gás:				
Sala da Direção m²				
Sala da Vice-direção m²				
Secretaria m²:				
Professoresm²				
Biblioteca m²				
Sala para Soe m²				
Sala para SSE m²				
Laboratório Informática m²				
Sala de Recursos e Multiuso m²				
Laboratório Ciências m²				
Ginásio de Esportes m²				
Quadras de Esportes m²				
Área coberta m²				
Horta escolar m²				
Área recreação (pátio) m²				
Pracinha m²				
Cozinha m²				
Refeitório m²				
Despensam²				
Depósito/Almoxarifado m²				
Banheiro Masculino Nº e m²				
Banheiro Feminino Nº e m²				



Criado pela Lei Municipal n° 764, de 25/04/2008. Alterado pela Lei n° 1313, de 10/05/2018.

Banheiros adequa	ados ao 1º ano do l	Ensino Funda	amental						
Nº e	m²								
Nºde banho	eiros adequados	s aos	PNEE						
Rampas de acess	o aos PNEE	m²							
2) (~ ~)									
3) Informações ad	icionais:								
a) Proteção contra	incêndio (PPCI) ()	Possui Extinto	ores Nº			_			
b) Nº de bebedourd	os Localizaç	ão: () muito b	oom () bom	() regular	() ruim				
c) Condições que s	e encontram os beb	edouro () mu	iito bom () l	bom () reg	ular () r	uim			
-	a Locali						_	()	ruim
								_	
								_	
4) Corpo Docente									
a) Nº professores F	Regentes de Classe:								
Área I :		Área II:							
5) Número de prof	essores em outros	s serviços:							
() Supervisão Pedagógica		() Orienta	() Orientador educacional						
() Bibliotecário(a)		() Substitu	() Substituto(s)						
() Coordenador(a)	() Itineran	() Itinerante(s)							
() Laboratório de A	() Volante	() Volante(s)							
() Laboratório de Informática		() Outros.	() Outros. Citar						
6) Nº profissionais	s do corpo técnico	de apoio (fur	ncionários))					
() Secretário	() Secretário () Guarda		() Aux	kiliar de Se	rviços G	erais			
() Servente	() Cozinheira	a	() Aux	xiliar de Co	zinha				



() Delimitação de tarefas

() Outros: citar _____

MUNICÍPIO DE ESTRELA VELHA CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - CME

Criado pela Lei Municipal nº 764, de 25/04/2008. Alterado pela Lei nº 1313, de 10/05/2018.

() Readaptação

() Voluntários

() Merendeira

() Estagiários

7) Corpo Discente														
TABELA DE NOVE ANOS														
				E	Ensino	Fund	damer	ntal				Educaçã	ão Especial In	clusão
		1 ^a	2 ^a	3ª	4 ^a	5 ^a	6 ^a	7 ^a	8ª	9a	Total	PNEE	VULNERA	Total
													BILIDADE	Geral
													SOCIAL	dos
														Ciclos
Nº de	М													
alunos	T													
Nº de	М													
turmas	Т													
() Dança : () Informática () Língua Es	a: Nº de alunos atendidos:													
() Natação () Xadrez	Nº de alunos atendidos: Nº de alunos atendidos:													
() Violão	Nº de alunos atendidos:													
() Esporte														
()Outros: Info	ormar	quais:												
Nº de alunos atendidos														



Criado pela Lei Municipal nº 764, de 25/04/2008. Alterado pela Lei nº 1313, de 10/05/2018.

9) Atos legais relativos à escola: (pareceres, portarias, decretos, etc...) – listar por ordem cronológica e anexar cópias das mesmas.

Tipo	Nº	Data	Órgão emissor	Assunto
De Criação				
De Denominação				
De Autorização de				
Funcionamento				
Outros				

l0) Equipamentos disponíveis na escola:					
a) Audiovisuais:					
b) Biblioteca	Nº volumes:	Nº Títulos:			
Móveis:					
c) Secretaria:					
d) Direção:					



Criado pela Lei Municipal n° 764, de 25/04/2008. Alterado pela Lei n° 1313, de 10/05/2018.

e) Laboratório de Informática:	
f) Educação Física:	
g) Cozinha:	
h) Refeitório:	
i) Outros:	
11) Certificação de segurança:	
() Alvará da Vigilância Sanitária: Vencimento:	
() Alvará dos Bombeiros: Vencimento:	
() Limpeza das Caixas d'água: Vencimento:	
12) Coleta Seletiva do Lixo	_
() Sim () Não	
Descreva como é feita:	



Criado pela Lei Municipal nº 764, de 25/04/2008. Alterado pela Lei nº 1313, de 10/05/2018.

13) Gestão democrática:

a) Conselho Escolar :	
Nº membros:	
Presidente:	
Periodicidade das reuni	ões:
b) CPM:	
Nº membros:	
Presidente:	
CGC/CNPJ:	
Banco que possui conta	ı:
Periodicidade das reuni	ões:
c) Grêmio Estudantil:	
Nº membros:	
Presidente:	
Periodicidade das reuni	ões:
14) Autonomia Financeira: (média anual)	
a) Valor da verba destinada à escola pela man	tenedora, por ano:
b) Valor da verba do MEC/FNDE:	
c) Doações: Origem:	
d) Outras formas de arrecadação:	
Origem:	
Es	trela Velha-RS,de de
Informante	